



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 005/2022

"Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão junto aos Gabinetes Parlamentares dos Vereadores; revoga as leis 1948/2017; 2252/2021 e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e das disposições do Capítulo II, Seção VII da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré e do Art. 34 I do Regimento Interno, apresenta para apreciação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão junto aos Gabinetes Parlamentares dos Vereadores e define as suas respectivas funções, observada a Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 2º Para atuação junto ao Gabinete Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ficam criados os cargos conforme abaixo especificados:

Cargo	Simbologia	Quantidade	Vencimento Mensal	Qualificação Mínima
Assessor de Gabinete Parlamentar I	AP - 1	11 (onze)	5.000,00	Ensino Médio Completo
Assessor de Gabinete Parlamentar II	AP - 2	28 (vinte e oito)	4.000,00	Ensino Médio Completo
Assessor de Gabinete Parlamentar III	AP - 3	14 (quatorze)	2.500,00	Ensino Fundamental
Assessor de Gabinete Parlamentar IV	AP - 4	18 (dezoito)	2.000,00	Ensino Fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de que tratam o caput deste artigo, prestarão apoio à atividade político-parlamentar, com a finalidade de dar sustentação pessoal, administrativa e operacional ao exercício do mandato dos Vereadores no exercício das atribuições legais e regimentais conforme definido na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

§ 2º Cabe aos cargos de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo, a responsabilidade pela assistência direta ao respectivo titular nos atos de seu interesse, desde que guardada a relação com o exercício do mandato.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão de que tratam o caput deste artigo, são declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º A carga horária dos cargos de provimento em comissão de que tratam o caput deste artigo, é de 40 (quarenta) horas semanais, sob regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º: O vencimento do cargo de que trata o art. 2º, será reajustado automaticamente, na mesma data e na mesma proporção em que forem reajustados os vencimentos dos cargos comissionados e funções do Poder Executivo, obedecidos os requisitos legais.

Art. 4º: São atribuições do Assessores Parlamentares:

§ 1º. São atribuições do Assessor de Gabinete Parlamentar I:

- I - coordenar as atividades do Gabinete do Vereador;
- II - responsabilizar-se pelo funcionamento do Gabinete, inclusive em relação às atividades dos demais assessores;
- III - responsabilizar-se por documentos oficiais e controle de Arquivo;
- IV - promover pesquisas de interesse parlamentar;
- IV - redigir projetos, indicações, requerimentos com redação parlamentar, discursos e outros pronunciamentos do Vereador;
- V - utilizar, operar e administrar diligentemente os serviços, móveis e equipamentos do Gabinete Parlamentar e da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. São atribuições do Assessor de Gabinete Parlamentar II:

- I - coordenar e promover encontros com lideranças políticas;
- II - acompanhar o Vereador e/ou representá-lo perante os Secretários do Poder Executivo Municipal, com a acompanhamento das reivindicações elaboradas pelo Vereador, no tocante às indicações realizadas e demais serviços solicitados pelo Vereador, aprovadas pelo Plenário;
- III - observar e fazer observar no âmbito do Gabinete e no exercício das funções públicas os direitos e deveres inerentes ao cargo ocupado;
- IV - realizar outras funções-meio necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como outras tarefas atribuídas pelo Vereador, relacionadas ao exercício do mandato parlamentar e aos objetivos institucionais do Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré.

§ 3º. São atribuições do Assessor de Gabinete Parlamentar III:

- I - prestar auxílio ao desempenho das atribuições do Assessor Parlamentar I e II, na coordenação das atividades do Gabinete e acompanhamento do Vereador;
- II - realizar trabalhos de informática, responder e-mails e correspondências do Gabinete do Vereador;
- III - controlar o acesso de pessoas ao Gabinete do Vereador;
- IV - observar e fazer observar no âmbito do Gabinete e no exercício das funções públicas os direitos e deveres inerentes ao cargo ocupado;
- V - realizar outras funções-meio necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como outras tarefas atribuídas pelo Vereador, relacionadas ao exercício do mandato parlamentar e aos objetivos institucionais do Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré.

§ 4º.São atribuições do Assessor de Gabinete Parlamentar IV:

- I - desempenhar funções internas e externas, segundo diretrizes e orientação do Vereador e do Assessor Parlamentar I;
- II - efetuar serviços de organização de arquivos e catalogação dos pedidos de informações e respectivas respostas;
- III - controlar prazos e diligenciar respostas às proposições, indicações e pedidos do Vereador; colaborar na agenda política do parlamentar;
- IV - manter arquivo de documentos e papéis em caráter particular endereçados ao Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

V - realizar outras funções-meio necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como outras tarefas atribuídas pelo Vereador, relacionadas ao exercício do mandato parlamentar e aos objetivos institucionais do Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 5º: A solicitação para nomeação de cargo(s) de Assessor(es) Parlamentar(es), simbologias AP-1, AP-2, AP-3 e/ou AP-4, deverá ser efetuada por escrito pelo respectivo Vereador e endereçada ao Presidente.

§ 1º. A solicitação deverá estar acompanhada da documentação referente à identificação e qualificação da pessoa a ser nomeada, bem como da comprovação da escolaridade necessária para o cargo.

§ 2º A solicitação será analisada através de ato privativo do Presidente, do qual não cabe recurso. E, após aprovada pelo Presidente será encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos para efetivação da nomeação.

§ 3º Cada Vereador poderá ter um ou mais Assessores Parlamentares, de mesma ou diversa simbologia, a critério do Presidente, dentro do limite de vagas previstas nesta Lei e de recursos orçamentários.

Art. 6º: O Vereador é o responsável imediato pelo controle das atividades dos assessores parlamentares de seu Gabinete, no cumprimento dos deveres funcionais.

§ 1º O controle de frequência do pessoal nomeado para o cargo de que trata o art. 2º, desta Lei, necessário para resguardar os interesses da Administração Pública, será exercido e fiscalizado pelo Vereador ao qual os assessores estão subordinados.

§ 2º Os Gabinetes Parlamentares devem enviar ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de registro e providências legais cabíveis, preferencialmente até o 18º dia de cada mês, formulário de controle de frequência do pessoal nomeado para o cargo de que trata o art. 2º, desta Lei.

§ 3º O não encaminhamento no prazo fixado no inciso anterior obstará o pagamento até o seu efetivo envio e análise.

§ 4º Constatado qualquer falta após a data fixada no parágrafo anterior, o desconto será procedido no pagamento subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Ato expedido pelo Presidente poderá estabelecer medidas de controle suplementares individual ou geral, entre elas o controle de frequência, o horário de trabalho, especialmente nos dias de sessões plenárias e outras medidas necessárias para resguardar os interesses da Administração Pública.

Art. 7º: O provimento do cargo que trata a presente Lei, somente será efetivado, caso o indicado apresente as seguintes declarações:

I - Declaração quanto a não acumulação remunerada de cargos públicos; e
II - Declaração de inexistência de vínculo de parentesco com agentes políticos e com ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento superior na Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 8º: As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 10º: Ficam revogadas:

I - a Lei nº 1948/2017;

II - a Lei nº 2252/2021

III - as disposições em contrário, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

APROVADO EM 15/02/2022
DISCUSSÃO Segunda
SALA DAS SESSÕES, 08/03/2022

APROVADO EM primeira sessão
OR 07 (sete) faveáveis, 06 (seis) contrarie
e 01 (um) abstengue
SALA DAS SESSÕES, 22/02/2022

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE
DIA 15 / Fevereiro / 2022

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2022

Presidente CLAUDINHO ZOINHO

Presidente dispensa

APROVADO EM redução final DISCUSSÃO Final
SALA DAS SESSÕES, 08/03/2022

Secretário DENYS MORAES
Vice- Presidente

WALLISON ROMERO

1º Secretário

Presidente

ALDNEI SIQUEIRA

2º Secretário



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão junto aos Gabinetes Parlamentares dos Vereadores, Revoga as leis 1948/2017 e 2252/2021 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão junto aos Gabinetes Parlamentares dos Vereadores, Revoga as leis 1948/2017 e 2252/2021 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do exclusiva da Câmara em face do interesse interno, conforme dispõe art. 14, XI, c/c art. 15, VII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa não há qualquer óbice já que parte do Mesa Diretora, cuja competência é privativa de acordo com o disposto no art. 69, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 34. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, no setor Legislativo:

I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem a extinguam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as respectivas remunerações;

Em relação a espécie legislativa a ser utilizada, em que pese o Regimento Interno desta casa fixar a Resolução como instrumento adequado para os projetos que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, quando também versar sobre remuneração a espécie a ser utilizada deve ser Lei em sentido estrito, conforme defendeu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Além disto a matéria não se encontra dentro do rol taxativo destinado às Leis Complementares, conforme dispõe o art. 51, da Lei Orgânica Municipal

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 185, do RI), em **dois turnos de discussão e votação**, com **intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsão do art. 187, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 207, V, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação nominal**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, I do RI) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 77, V do RI).

2.4. Da proposição

O projeto de Lei encaminhado tem como finalidade efetuar a reestruturação administrativa da Casa, criando e extinguindo cargos que entendem pertinente.

Não compete a esta assessoria imiscuir-se na discricionariedade da administração quanto à estruturação realizada, razão pela qual não há o que se manifestar neste ponto.

Entretanto, importante trazer as considerações realizadas pelo Ministério Público quanto à **qualificação mínima exigida**, eis que os cargos de simbologia AP-1, a princípio, deveriam ser destinados às pessoas com ensino superior completo, especialmente em decorrência de suas atribuições, conforme previsto no art. 4º, §1º, do Projeto.

Da mesma forma, o gestor deve estar sempre posicionando seus atos em vista da **proporcionalidade e moralidade administrativa**, razão pela qual a criação ou elevação salarial deve sempre ser motivada.

2.5. Da questão orçamentária

Outra questão relevante refere-se ao princípio da legalidade das despesas públicas, segundo o qual, para a concessão de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

vantagem ou aumento de remuneração, é necessária a existência de prévia dotação orçamentária.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o art. 167, inc. II e §1º c/c art. 169 da CF/1988:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº. 19, de

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

A Constituição Federal, no dispositivo acima transscrito, consagrou o princípio do equilíbrio das finanças, pelo qual exige-se lei específica e previsão orçamentária para o aumento de despesas com pessoal.

Assim, nem mesmo o Presidente da República pode conceder livremente os índices de aumento para os servidores públicos, pois está adstrito ao que dispõem a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), a qual consideramos extremamente importante, valendo a transcrição integral dos artigos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Os dispositivos acima visam um cuidado com o impacto das medidas tendentes ao aumento dos gastos públicos com despesas de pessoal o que ocorre, com maior rigidez, nos anos eleitorais, onde a Lei nº. 9.504/97 permite aumentos bastante restritos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a Lei nº 10.331/2001 regulamentou, especificamente, o inc. X do art. 37 da Constituição Federal, transscrito no tópico anterior, que trata especificamente sobre o reajuste anual dos servidores públicos, o que também vem previsto no art. 3º do Projeto:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto a previsão de “recomposição automática”, prevista no 3º, importa frisar que a sua concessão depende da edição de lei específica pela Câmara, não podendo ser paga qualquer recomposição com base em instrumento normativo de outro Poder.

Assim o projeto deve estar acompanhando dos instrumentos orçamentários exigidos normas de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, era o que competia a esta Assessoria se manifestar, lembrando que compete à Comissão, dentro de sua margem de discricionariedade manifestar-se sobre a legalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Almirante Tamandaré, 22 de fevereiro de 2022.

Bruno Juvinski Bueno
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e um dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **005/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Claudinho Zoinho**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO JUNTO AOS Gabinetes PARLAMENTARES DOS VEREADORES; REVOGA AS LEIS 1948/2017; 2252/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

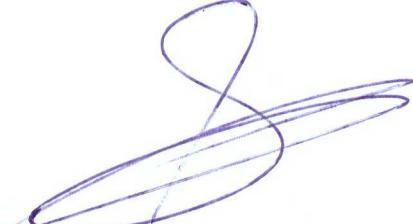
Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente

Voto Conta

Polaco

Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e um dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **005/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Claudinho Zoinho**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO JUNTO AOS Gabinetes PARLAMENTARES DOS VEREADORES; REVOGA AS LEIS 1948/2017; 2252/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente

Nilson Guimarães

Polaco

Vice-Presidente

José Carlos Ferrugem
Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e um dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **005/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Claudinho Zoinho**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO JUNTO AOS Gabinetes PARLAMENTARES DOS VEREADORES; REVOGA AS LEIS 1948/2017; 2252/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães

Presidente


Polaco

Vice-Presidente


Ferrugem

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

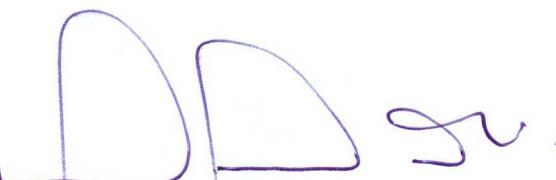
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Analisando o Projeto de Lei 005/2022, que Dispõe sobre a criação de cargos de Provimentos em comissão junto aos Gabinetes Parlamentares dos Vereadores; revoga as Leis 1949/2017; 2252/2021 e dá outras providências, esta Comissão fez a analise de praxe, opinando pela legalidade do mesmo votando pelo prosseguimento do presente Projeto.

Esse é o Parecer.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.


Cezar Manfron
Presidente da Comissão


Aldnei Siqueira
Membro


Manoel Franco
Membro